

Almir Gallassi\*

# Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como instrumentos de garantia na orientação sexual

---

**Resumo:** No presente estudo, demonstra-se a concepção dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, sua evolução histórica brasileira, assim como a importância desses princípios em relação aos indivíduos que optam por uma determinada orientação sexual. A importância do Estado em estabelecer políticas públicas capazes de proporcionar à diversidade sexual os mesmos direitos e deveres. O papel da sociedade que, através de uma cultura conservadora, não é capaz de aceitar a diversidade sexual e sua evolução em direitos e garantias na sociedade moderna.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Igualdade. Orientação Sexual.

**The principles of human dignity and equality assurance as instruments of sexual orientation**

**Abstract:** In the present study demonstrates the conception of the principles of human dignity and equality, its historical evolution of Brazil, as well as the importance of these principles in relation to individuals who choose a particular sexual orientation. The importance of the state to establish public policies capable of providing sexual diversity the same rights and duties. The role of society, through a conservative culture, it is not able to accept sexual diversity and evolution of rights and guarantees in modern society.

**Key words:** Human dignity. Equality. Sexual orientation.

---

## Introdução

Procura-se hoje uma forma de garantir às pessoas que assumem em suas vidas uma orientação sexual diversa das concepções normais (masculino e feminino) as mesmas garantias concebidas a todos os cidadãos. Porém, as dificuldades encontradas deixam marcas negativas e um sentimento de impotência frente ao sistema normativo.

---

\* Advogado, pós-graduado em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Endereço: Rua Vereador João Fulgêncio, Conjunto Assai, Assai, Estado do Paraná, CEP 86220-000. E-mail: almir.gallassi@bol.com.br.

A defesa da isonomia entre os gêneros ganhou destaque com a Constituição Federal de 1988. Mostrou-se uma evolução gradativa e a busca do equilíbrio entre o masculino e o feminino. Mas, não é somente essa diversidade sexual que se perpetua no sistema jurídico brasileiro. A evolução social e a garantia constitucional dos direitos individuais e coletivos mostram uma nova sociedade, uma sociedade que, durante anos, vivia às escuras e que, com a nova Constituição de 1988, percebeu uma fonte de luz para guiá-la no sentido de superar as diversidades existentes.

A dignidade humana torna-se num instrumento capaz de amparar essa diversidade sexual que se formou, e que necessita de uma segurança jurídica capaz de garantir seus direitos frente à sociedade conservadora. Tais princípios são ferramentas essenciais consagradas na Constituição, para que se possa dar a essas pessoas que optam por uma determinada orientação sexual, um tratamento humano adequado frente a uma coletividade em constante transformação.

O princípio da igualdade necessita sair do contexto doutrinário e ser aplicado em sua essência, a fim de se propor um equilíbrio na sociedade. Percebe-se, atualmente, a aplicação superficial desse princípio. Buscar a igualdade e sua verdadeira aplicação prática é um desafio de todos, principalmente daqueles considerados minorias que enfrentam as dificuldades diárias na sociedade.

Até que ponto podemos dizer que estamos vivendo numa igualdade? De que maneira essa igualdade pode ser aplicada para garantir as mesmas oportunidades quando se fala em orientação sexual? São desafios que precisam ser enfrentados, a fim de proporcionar uma visão crítica desses princípios e sua adequação frente a essa classe social que procura seu reconhecimento humano.

## 1. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**

Conceituar o termo dignidade humana é essencial para formamos um raciocínio coerente no alcance desse significado e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Ingo Wolfgang Sarlet,<sup>1</sup> traz a definição de dignidade da pessoa humana como:

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Dignidade humana é o instrumento de sustentação de um Estado democrático, seu valor maior, onde os membros de uma sociedade devidamente democrática compartilham direitos e deveres, e recebem do Estado o tratamento capaz de proporcionar-lhes as condições mínimas de sobrevivência.

Em relação ao período histórico constitucional brasileiro, a Constituição Federal de 1934 dispôs, em seu art. 115, que: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”. A Constituição Federal de 1946 dispôs, em seu art. 145, § único, que: “A todos é assegurado o trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”. A Constituição Federal de 1967 dispôs, em seu art. 157, inciso II, que “a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (Foi a que apresentou pela primeira vez o termo dignidade humana.).

A Emenda Constitucional 1/69, em seu art. 160, inciso II, manteve o mesmo texto constitucional da Constituição de 1967. Percebe-se pela exposição histórica da dignidade humana, que, nas Constituições de 1934 e 1946, o termo dignidade esteve relacionado às questões econômicas e ao trabalho. Não possuíam a amplitude que o termo apresenta na Carta Magna atual. Pelo marco histórico do autoritarismo governamental, a Constituição de 1937 não fez referência ao termo dignidade. Podemos considerar que a Constituição de 1967 ampliou o conceito de dignidade e considerou pela primeira vez o termo dignidade humana. Mesmo com essa consolidação, não foi possível evitar as violações a direitos fundamentais do período militar. O decreto de 13 de dezembro de 1968, que instituiu o Ato Institucional nº 5, dizia, em seu preâmbulo, que:

CONSIDERANDO que a Revolução brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria” (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964) [...].

A previsão estabelecida nesse decreto, de respeitar a dignidade da pessoa humana, não se concretizou; pelo contrário, abusos foram cometidos e deixaram marcas num passado triste que ainda incomoda e deixa em dúvidas sobre o real alcance da dignidade humana no Brasil. Isso porque percebemos com a história que o fato de garantir os direitos fundamentais de forma escrita não seria suficiente para concretizar na prática a efetivação desses direitos.

Mas a história demonstrou a necessidade de mudanças, o que ocorreu com a nova Assembleia Nacional Constituinte que culminou com a Constituição atual. Demonstrou-se a preocupação que os Constituintes tiveram em garantir e preservar os direitos fundamentais, justamente pela influência negativa por que a história constitucional brasileira passou em alguns momentos de sua existência (restrição aos direitos fundamentais).

No que concerne ao desenvolvimento da dignidade humana na Constituição de 1988, percebe-se que a expressão “dignidade humana” ganhou força e valor. Com esse espírito, a Carta Magna atual reservou, em seu art. 5º, uma lista de direitos fundamentais. Não poderia ser diferente, o Estado que não contempla em seu texto maior uma proteção a seus membros jamais poderá garantir sua estabilidade. O ser humano é parte integrante do Estado, aquele que promove seu crescimento e necessita de uma resposta efetiva que lhe garanta as mínimas condições de vida em comunidade.

A Constituição Federal de 1988 estampou em seu art. 1º, inciso III, que “a República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: III – a dignidade da pessoa humana”.

Percebe-se, assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser um dos alicerces de sustentação da Constituição Federal, o

instrumento de direcionamento dos direitos fundamentais previstos no art. 5º. Ao estabelecer este princípio logo no art. 1º, a Constituição demonstra com clareza sua preocupação e envolvimento com as políticas públicas de proteção aos interesses individuais e coletivos.

A dignidade humana também aparece em outros dispositivos constitucionais, como no art. 170, que dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”.

O art. 226, “caput” dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Em seu parágrafo 7º, a Constituição Federal dispõe: “[...] fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana [...]”.

O art. 227 contempla a dignidade humana estabelecendo que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o guia que orienta nosso ordenamento jurídico, político e social, servindo como base institucional para que outras normas possam ser interpretadas e condicionadas com os valores nela contidos. Não é possível criar qualquer lei que viole esse dispositivo constitucional. Trata-se de uma chave de segurança do próprio ordenamento jurídico, que não poderá ser violada sem que haja violação ao próprio ser humano.

A dignidade humana é um bem indisponível, faz parte da essência do ser humano. É o meio necessário para sua proteção, visto que o Estado não pode considerá-lo como um objeto, como um instrumento para satisfação de seus anseios. O ser humano é o bem maior, aquele em que o Estado deve guiar suas estruturas e buscar a satisfação de seus direitos.

A dignidade humana é uma joia bruta que necessita ser moldada para adquirir os contornos necessários de um Estado democrático. Começamos a moldar o verdadeiro sentido dessa joia, mas isso não se consegue num passo de mágica; pelo contrario, se adquire com o tempo, observando o desenvolvimento social e aplicando os direitos fundamentais de acordo com as necessidades da coletividade.

Vivemos em constante transformação, e necessitamos desse instrumento (dignidade humana) para garantir que as evoluções sociais não possam ser confundidas e aplicadas de modo a satisfazer somente os interesses do Estado e deixar de lado a vida humana.

Pode-se ir mais além, dizer que a dignidade da pessoa humana é mais do que um direito fundamental, é o eixo condutor de um Estado, que proporciona aos seus membros a verdadeira concepção de justiça. Trata-se de um bem que não pode ser destruído pela vontade do Estado, pelo contrário, é um bem intangível que deve ser respeitado e protegido.

O direito surge em função da pessoa, como meio de garantir sua proteção e desenvolvimento. Se a própria Constituição dispõe que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil, está evidente a obrigação do Estado em proporcionar aos seus membros os recursos necessários para que esses indivíduos possam ter uma vida digna, levando em conta o que já dissemos no sentido de que a construção de um Estado ocorre em função da pessoa humana e não o contrário. No dizer de Fladimir Jerônimo Belinati Martins,<sup>2</sup> “isto significa que, no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, os conceitos de Estado, República e Democracia são funcionalizados a um objetivo, a uma finalidade, qual seja, a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana”.

Novas classes sociais surgiram, propondo ao Estado um desafio na busca pelos seus direitos, entre eles, a classe onde a escolha pela orientação sexual desejada pelo indivíduo está presente. Gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, entre outros, são exemplos da existência de novos grupos de pessoas que necessitam da proteção do Estado para a defesa de seus direitos.

Muito já se evoluiu a respeito da opção sexual individual, porém ainda se faz necessário estabelecer novos mecanismos que possam dar a essas pessoas o verdadeiro sentido de reconhecimento social. O que fazer para que esses grupos tenham uma existência digna? É exatamente este o papel que um Estado democrático necessita pôr em prática: estabelecer mecanismos de integração social desses grupos.

Criar políticas internas que possam despertar a sociedade sobre a necessidade de mútua assistência. Nesse sentido, buscar na população a necessidade de reconhecer que todos nós podemos desenvolver um sentimento em prol do valor coletivo. Mas, infelizmente, temos uma diversidade cultural muito grande, que dificulta essa integração e o desenvolvimento da dignidade humana frente a esses grupos minoritários. Béatrice Maurer<sup>3</sup> explica que “a liberdade engendra o dever de reconhecer a liberdade do

---

<sup>2</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 73.

<sup>3</sup> MAURER, Béatrice. *Dimensões da dignidade – ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Cidade: Editora, ano. p. 63.

outro. O reconhecimento da dignidade do outro, por sua vez, é muito mais difícil. Esse princípio ultrapassa, portanto, tanto os deveres do Estado como os do indivíduo. Ele torna necessária a solidariedade”.

O Estado tem demonstrado preocupação com alguns grupos. O Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção aos portadores de deficiência são exemplos de que a proteção da dignidade humana de grupos minoritários tem sido objeto de luta do Estado brasileiro. Mas ainda é muito restrito.

Conforme dispõe Ingo Wolfgang Sarlet,<sup>4</sup>

[...] remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Em relação à orientação sexual, o Estado ainda não demonstrou a eficiência necessária para que se pudesse dizer que esses grupos são realmente protegidos e seus direitos garantidos. Talvez, por força dessa cultura que não consegue enxergar na orientação sexual a constituição de uma nova sociedade, são colocados limites que impossibilitam o avanço no mundo jurídico.

Uma questão importante, que não podemos deixar de analisar, é a respeito do alcance da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Se considerarmos que esse princípio é o instrumento de direcionamento do Estado em sua estrutura política, jurídica e social, não há dúvida de que a primeira impressão que temos é de que esse princípio possui uma aplicação absoluta. Porém, logo se percebe que o tema exige cautela, tendo em vista que, como norma fundamental, todo ser humano é dotado de dignidade. Nesse caso, não podemos falar em dignidade relativa: a pessoa não tem mais ou menos dignidade humana.

Mas, pode ocorrer no próprio sistema jurídico, político e social o conflito entre mais de uma dignidade. Se analisarmos que os direitos fundamentais são estabelecidos de modo coerente com o princípio da dignidade humana, serão criadas situações em que esse conflito poderá ser inevitável, de maneira que haverá a necessidade de se estabelecer a ponderação dos direitos envolvidos.

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 43.

Infelizmente, a violação a dignidade da pessoa humana é preocupante. Um homossexual que sofre uma violência física, além dos traços marcantes da agressão em seu corpo, carrega consigo a dor de ver sua dignidade ferida. O agressor, mesmo possuindo sua dignidade humana de forma intangível, jamais poderá usá-la como meio para garantir sua impunidade, devendo responder por seus atos. Não perderá sua dignidade, contudo, terá restrições por ter violado a dignidade de outrem.

A dignidade humana não pode ser utilizada como instrumento de defesa quando praticada de forma a causar dano a outro ser humano que também possui a mesma garantia constitucional. O indivíduo, condenado pelo assassinato de um homossexual, por exemplo, não pode alegar que está sendo violado em sua dignidade humana, tendo em vista que a violação por ele causada está amparada por uma norma jurídica que determina ao Estado o dever de punir as condutas que transgridem a ordem normativa.

Neste exemplo, percebe-se que a dignidade da pessoa humana encontrou uma limitação em relação à existência de outra dignidade violada, e não poderia ser diferente, pelo fato de que a atitude indigna do agressor violou a dignidade do seu semelhante. Considerar de forma ilimitada a dignidade humana não quer dizer em sua essência a liberdade de fazer o que bem entender; se assim fosse, não haveria necessidade de ter um ordenamento jurídico que estabeleça restrições a determinadas condutas humanas.

Ingo Wolfgang Sartet<sup>5</sup> assim dispõe:

Da mesma forma, muito embora a prática de atos indignos (vale dizer claramente, de violações da dignidade) não tenha o condão de acarretar a perda da dignidade (que não ocorre nem mesmo voluntariamente, já que, ao menos em princípio, irrenunciável), nos parece razoável admitir – rendendo-nos ao que inexoravelmente acaba ocorrendo na prática – que qualquer pessoa, ao cometer uma ofensa à dignidade alheia, acaba por colocar, a si mesma, numa condição de desigualdade na sua relação com os seus semelhantes, que, para além de serem igualmente dignos por serem pessoa, são também – pelo menos para efeito do caso concreto em que se está a fazer a ponderação – dignos nas suas ações (e, exatamente neste particular, diferentes).

O Estado deve propor todas as medidas necessárias para que haja uma harmonia social, porém, o cidadão deve contribuir para que essa harmonia seja estendida durante sua convivência, promovendo o respeito e aceitação das diversidades existentes numa sociedade democrática.

---

<sup>5</sup> 2009, p. 142.



A dignidade da pessoa é o instrumento para que os considerados excluídos (gays, lésbicas, transexuais, homossexuais, travestis, entre outros) exijam do Estado o tratamento adequado, capaz de lhes proporcionar uma harmonia no convívio diário e o respeito necessário de modo a garantir uma vida digna. A opção por qualquer orientação sexual não quer dizer que esse indivíduo estará denegrindo a imagem de seu semelhante; isso não lhe retirará sua dignidade. Nessa ampla sociedade, há espaço para todos, desde que exista o respeito às diferenças.

## 2. O princípio constitucional da igualdade

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei. Essa concepção não leva em conta somente a igualdade dos seres humanos entre si. Trata-se de um dispositivo que não permite ao Estado criar leis que possam distinguir os indivíduos uns dos outros.

A igualdade busca dar a todos os cidadãos a mesma oportunidade, os mesmos direitos e deveres. Porém, percebe-se que esse princípio, tão importante no direito brasileiro, ainda necessita de uma melhor adequação, talvez, porque ainda não levaram a sério sua abrangência e seu real significado dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao mencionar esse princípio logo no art. 5º da Constituição Federal, pode-se considerar que sua estrutura foi estabelecida a partir da própria concepção da dignidade da pessoa humana. Isso se justifica pelo posicionamento desses princípios no dispositivo constitucional, onde primeiro se destaca a dignidade da pessoa humana e, na sequência, o princípio da igualdade.

Tratar a igualdade nas concepções atuais da sociedade é tarefa árdua e que necessita de reflexões para se tentar demonstrar a dificuldade que essa terminologia tem encontrado para alcançar seu verdadeiro objetivo, visto que vivemos socialmente em constante competição, o que dificulta ainda mais a prevalência deste princípio. A igualdade encontra as mesmas barreiras que qualquer outro dispositivo constitucional no que concerte à proteção dos indivíduos marginalizados, ou seja, à exteriorização do seu alcance.

É fácil, hoje, definirmos princípios, tornarmos um sistema constitucional com palavras que encham os olhos de orgulho, porém nada disso tem valor se o verdadeiro sentido desses princípios não chegar até àqueles que necessitam e procuram o seu real significado dentro do ordenamento jurídico. Não basta que tenhamos palavras, é preciso que tenhamos ação, demonstrando seu objetivo principal e sua aplicabilidade.

Se indagarmos se todos são iguais perante a lei, no há dúvidas de que a imensa maioria dirá que sim, e ainda poderá exemplificar dizendo que nossa Constituição Federal prevê essa igualdade. Porém, se completarmos a pergunta no sentido de saber se todos têm a mesma igualdade, podemos nos surpreender e perceber que há uma limitação neste princípio, o que demonstra que a igualdade ainda não chegou a todos os indivíduos, melhor dizendo, a todas as classes sociais.

Tomemos como exemplo os portadores de deficiência, que possuem os mesmos direitos de ir e vir, mas que encontram obstáculos em sua locomoção porque ainda existem municípios que não se adequaram no sentido de dar as condições mínimas para que o deficiente possa se locomover. O próprio idoso, que tanto contribuiu para o desenvolvimento do País, em muitos casos não consegue ter acesso a órgãos públicos porque as escadas o impedem e sua fraqueza não suporta tanto esforço. Como podemos dizer que estamos vivendo em igualdade?

A igualdade não é somente demonstrar boa vontade, pelo contrário, a expectativa prejudica ainda mais aqueles que necessitam de reconhecimento, de atitude do Estado para proporcionar a todos os cidadãos um tratamento igualitário nos moldes de um Estado Democrático de Direito.

Nessa concepção, aqueles que optam por uma sexualidade diversa também lutam para o reconhecimento dessa igualdade. Mas essa luta é travada à custa de muitas dificuldades, para que possam ultrapassar os obstáculos impostos pela própria sociedade. Talvez, essa seja a maior dificuldade encontrada por esses grupos que buscam seu reconhecimento.

O princípio da igualdade deve promover um equilíbrio social, capaz de direcionar o Estado (e também o cidadão) a desenvolver um pensamento voltado para a harmonização e a paz social. Percebe-se que essa harmonia encontra dificuldade para prosperar e alcançar um sentido capaz de tornar a convivência humana agradável entre os indivíduos que optam por uma sexualidade diversa e aqueles conservadores que não admitem essa mescla sexual.

Se privilegiarmos determinados grupos ou classes sociais, estaremos ferindo o princípio da igualdade e criando situações que fazem com que outros sem privilégio se afastem do convívio social dos privilegiados. Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>6</sup> assim comenta a respeito da importância da lei ao regular o convívio social:

---

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 10.

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

É evidente a preocupação que a doutrina tem tomado em relação à aplicabilidade da lei. No entanto, devemos ter em mente que vivemos numa sociedade com entes semelhantes, mas desiguais em sua personalidade. Uma sociedade se forma justamente dessa mescla cultural e da troca de experiências. Essa convivência, desde que democrática, é benéfica para o desenvolvimento de um Estado, contribui para o aprimoramento e desenvolvimento social, a fim de alcançar o que dispõe o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Se analisarmos a questão pela perspectiva econômica, vamos perceber que a igualdade traz limitações graves. As maiores concentrações de renda se encontram nas mãos de grupos minoritários, enquanto que a maioria vive em situação de pobreza ou quase pobreza. Violam a igualdade quando consideram as classes sociais A, B, C ou D, onde se mostra que a diferença realmente existe.

Se todos contribuem com o pagamento de impostos, por que não há um tratamento humano que possa dar a todos os cidadãos uma igualdade na distribuição de renda? Esse é o lado infeliz da igualdade, onde o texto de lei não é capaz de suprir a real necessidade de grupos explorados. Tem-se a inversão terminológica do conceito, onde a maioria é que representa a classe marginalizada, ao invés de considerá-la como minoria.

O direito tenta amenizar as desigualdades, inclusive, propondo formas de discriminações consideradas como positivas, com o objetivo de tornar os menos beneficiados em situação de igualdade com os demais grupos. Trata-se de uma maneira de demonstrar que a justiça pode imperar em benefício de grupos minoritários (no sentido de oportunidades), para buscar a concepção ideal de uma política inclusiva que promova o bem-estar social. Difícil é alcançar todas as situações que esses grupos desfavoráveis necessitam, porém a alternativa é importante pelo menos para iniciar um trabalho que possa dar as mesmas oportunidades aos desfavorecidos.

Como dispõe Walter Claudius Rothenburg:<sup>7</sup>

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, oprimidos, “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.

Ao criar uma norma jurídica, deve-se verificar a sua real aplicabilidade no caso concreto; de nada adiantaria criar uma lei e a mesma ficar no esquecimento, entre linhas, sem utilização prática. Quando falamos em igualdade, não podemos deixar de considerar o seu papel fundamental na construção da norma jurídica. É impossível imaginar o desenvolvimento de uma norma que não leve em consideração o princípio da igualdade. E não poderia ser de outra forma, tendo em vista que a violação a este princípio acarretaria a inconstitucionalidade da norma criada.

Surge uma preocupação quando se percebe que em relação à orientação sexual do indivíduo não há uma demonstração do Poder Legislativo de criar uma lei que possa dar a essas pessoas um sentido diferente de igualdade. Não que haja uma igualdade diversa da outra (não é esse o sentido que aqui atribuímos), porém é fácil perceber que a distância percorrida por esses indivíduos que buscam uma opção sexual diversa dos padrões normais da natureza é mais longa (eles não conseguem desenvolver a mesma igualdade da sociedade em geral).

A igualdade pretendida pela Constituição Federal não ocorre nas relações sociais diárias quando o assunto é a orientação sexual. Ao assumir abertamente sua opção homossexual, por exemplo, o indivíduo já se depara com a exclusão da sociedade, o medo de que essa situação contamine um ambiente considerado adequado por existirem somente pessoas heterossexuais. Trata-se de uma visão colonial que foge dos padrões de um mundo que se diz civilizado, mas que ainda deixa marcas de um desenvolvimento antiquado que necessita da intervenção do poder público para evitar os conflitos.

Não há como considerar que haja falta de informação social; pelo contrário, vive-se num mundo globalizado, de alta tecnologia, onde crianças, jovens e adultos se mantêm em contato diário com o mundo a

---

<sup>7</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e estado constitucional – estudo em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. **Cidade: Editora, ano.** p. 352.

sua volta. Como dispõe Leda de Oliveira Pinho,<sup>8</sup> “um sistema que se orienta para a justiça deverá também se orientar para a igualdade e para a liberdade, as quais se caracterizam como valores-meio para a realização do valor-fim, a justiça”.

A própria sociedade considera a justiça falha e lenta, mas não se compromete com o Estado a fim de desenvolver esse ideal de justiça dentro de si mesmo, capaz de evitar as desonras do preconceito, da discriminação e da intolerância. Sabe-se muito, mas não se desenvolve o mínimo. Em nosso meio, há aquelas pessoas que sempre procuram comparar, criticar e se aproveitar da situação alheia, mas não têm a coragem de demonstrar compaixão e empatia. Talvez, essa seja uma das razões daqueles que não reconhecem a igualdade e a liberdade do indivíduo que desenvolve um sentimento pelo mesmo sexo.

A igualdade sempre esteve presente na história constitucional do Brasil. E, mesmo que sua aplicabilidade não seja tão efetiva ao longo dos anos, o Estado teve a preocupação de demonstrar, desde a primeira Constituição, a importância desse dispositivo. Mesmo passando por períodos de grandes turbulências causadas pelas revoluções, o Brasil mostrou que se preocupava com esse princípio constitucional, apesar das dificuldades históricas de efetivá-lo na prática.

A Constituição Federal de 1824 dispôs, em seu art. 179, inciso XII, que “A lei será igual para todos; quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. A Constituição Federal de 1891 dispôs, em seu art. 72, parágrafo 2º, que: “Todos são iguais perante a lei”. A Constituição Federal de 1934 dispôs, em seu art. 113, item 1, que: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

A Constituição Federal de 1937 dispôs, em seu art. 122, item 1, que: “Todos são iguais perante a lei”. A Constituição Federal de 1946 dispôs, em seu art. 141, parágrafo 1º, que: “Todos são iguais perante a lei”. A Constituição Federal de 1967 dispôs, em seu art. 150, parágrafo 1º, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será

---

<sup>8</sup> PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da Igualdade – Investigação na Perspectiva de Gênero*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. p. 99.

punido pela lei”. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, dispôs, em seu art. 153, parágrafo 1º, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça”. Já a Constituição Federal de 1988, em seu “caput”, dispôs que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

## Considerações finais

Um equilíbrio social só é possível com a participação do Estado, propondo aos seus membros o mesmo tratamento. Aceitar as diferenças pessoais torna-se difícil quando não se respeita o próximo. A orientação sexual de qualquer pessoa faz parte de seu íntimo, da sua forma de entender, de se aceitar e participar da vida social com a escolha por ele (a) realizada.

Não se pode mudar à força o sentimento alheio, repudiá-lo, excluí-lo ou isolá-lo; pelo contrário, deve-se aceitar a pessoa da forma como ela escolheu para ser sujeito de direitos e deveres na sociedade.

O alcance dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade é mais amplo do que se imagina. Trata-se de um instrumento de fundamental importância para que os indivíduos ou grupo de indivíduos, que se sintam lesionados em seus direitos ou esquecidos pelo Estado, busquem seu reconhecimento e conquistem seus direitos.

Não se pode admitir que no mundo atual o ser humano viva sem poder exteriorizar seus sentimentos, preso dentro de si pelo medo causado pela ignorância alheia. Pelo contrário, devem demonstrar diariamente que, apesar de escolherem determinada orientação sexual, são cidadãos que possuem dignidade e igualdade como qualquer outro.

## Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2009.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central, in SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2009.

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade – investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE; George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional. Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. 1 ed. Coimbra; São Paulo: Coimbra; Revista dos Tribunais, 2009, v. 1, p. 346-371.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Dimensões da dignidade – ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_; LEITE, George Salomão (Org.). *Direitos fundamentais e Estado constitucional – estudo em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

*Recebido em 16/04/2010, aprovado em 01/06/2010.*